LEI Nº 1525, DE 17 DE AGOSTO DE 1989.

(Regulamentada pelo Decreto nº 1045/1989)
(Vide Lei nº 3225/2001)

INSTITUI O VALE TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ HAUCK, Presidente da Câmara de Vereadores de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no § 5º do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Vale Transporte com natureza de ajuda de custo, que o Município de Esteio antecipará a seus servidores públicos da forma optativa, para utilização afetiva em despesas de deslocamentos casa-trabalho e vice-versa.

~~§ 1º - O Vale-Transporte será utilizado no sistema de transporte coletivo público urbano a interurbano com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pelo Poder Concedente ou Permitente respectivo, excluídos os serviços seletivos ou especiais.~~

§ 1º - O Vale-Transporte será utilizado no sistema de transporte coletivo público urbano, interurbano com características semelhantes aos urbanos e táxi-lotação, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pelo Poder Concedente ou Permitente respectivo, excluídos os serviços seletivos ou especiais. (Redação dada pela Lei nº 2377/1995)

§ 2º - A ajuda de custo de que trata este artigo será restrita aos servidores ativos.

~~§ 3º - A ajuda de custo será restrita ao limite máximo de 50 (cinquenta) deslocamentos mensais considerando-se como unidade um deslocamento em qualquer sentido.~~ (Revogado pela Lei nº 1796/1991)

Art. 2º ~~O Vale Transporte terá aceitação compulsória nos serviços de transporte coletivo permitida pelo Município de Esteio.~~

Art. 2º O Vale-Transporte terá aceitação compulsória nos serviços de transporte coletivo e táxi-lotação permitidos pelo Município de Esteio. (Redação dada pela Lei nº 2377/1995)

Art. 3º A extensão e vigência do sistema de Vale Transporte para utilização dos serviços de transportes interurbanos na Região Metropolitana dependerá de

convênio com as autoridades concedentes ou permitentes dos respectivos serviços na órbita da Administração Estadual, observados os princípios da Lei Federal.

§ 1º - Quando se tratar de utilização nos serviços de transportes interurbanos, os percentuais de participação do servidor, incidente sobre o vencimento ou salário básico serão de no mínimo 3% (três por cento) e de no máximo 6% (seis por cento).

§ 2º - Quando se tratar de utilização nos serviços de transporte permitidos no Município de Esteio, o percentual de participação do servidor, incidente sobre o vencimento ou salário básico, fica limitado a 2,5% (dois e meio por cento).

Art. 4º O servidor manifestará expressamente sua opção pela utilização do Vale Transporte, autorizando o desconto em folha de sua participação no custeio.

Art. 5º As tarifas adotadas para fins de aplicação do Vale Transporte para os servidores municipais são aquelas vigentes no Município de Esteio em suas diferentes modalidades.

Art. 6º A ajuda de custo sob a forma de Vale Transportes

- não tem natureza de salário ou vencimento e nem se incorpora a estes para quaisquer efeitos;
- não está sujeito a incidência de quaisquer contribuições da competência do Município;

Art. 7º O Município de Esteio fica dispensado da obrigação de prestar a ajuda de custo de que trata esta lei quando fornecer transporte próprio ou contratado.

Art. 8º A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua aprovação pala Câmara Municipal, constituindo-se, neste mesmo caso, Comissão Especial para sua regulamentação.

Parágrafo Único - A Comissão Especial referida no "caput" do artigo será composta paritariamente por membros representantes do funcionalismo municipal e chefias da Administração Municipal, cabendo sua presidência ao Secretário Municipal de Transportes, ou seu indicado, que terá voto de Minerva.

Art. 9º Para atender as despesas decorrentes desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir, em qualquer época, o crédito adicional correspondente.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DE ESTEIO, EM 17 DE AGOSTO DE 1989.

JOSÉ HAUCK
Presidente